



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 018/2021**.

RELATOR: VEREADOR **AUGUSTO SOARES**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 186/2021, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 018/2021, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 27/04/2021 e encaminhado nesta mesma data a Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico. Em 25/05/2021 a referida matéria retornou da Procuradoria Geral com parecer, sugerindo o encaminhamento às comissões para a devida tramitação.

Nesta mesma data de 25/05/2021 a citada matéria foi incluída da pauta da sessão e encaminhada a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, em reunião em conjunto realizada no dia 26/05/2021, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **AUGUSTO SOARES**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para absorver os trechos das Rodovias Estaduais, de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Os trechos das Rodovias Estaduais que serão absorvidos e assumidos a sua respectiva conservação e operação estão localizados no perímetro urbano de Conceição do Castelo-ES, delimitados pelas coordenadas de que tratam os incisos I, II e III, do art. 1º do citado Projeto de Lei.

Pois bem, o autor em sua justificativa informa que o Município apresenta capacidade técnica e operacional, para absorção das vias expostas no projeto de lei.

Diz também, que é oportuno descrever os motivos que justificam a propositura, informamos o quão importante é a autonomia do Município, no que tange a lei. Este evento tem como objetivo conferir maior independência ao Município para gerir os trechos das vias estaduais em áreas urbanas. É importante afirmar, que o Município será decisivo nas ações de gerenciamento das vias e faixas de domínio, regularizando as construções lindeiras e que poderá aumentar a capacidade de arrecadação, tendo maior liberdade de decisões que antes não era de nossa responsabilidade e competência.

Ressalta que os serviços de manutenção destes trechos de rodovias a tempos vem sendo executados pelo Município, com colocação de meio-fios, pintura, sinalização de trânsito, construção de passeio, calçamento e asfaltamento, entre outros, portanto, não haverá de forma alguma, aumento de despesas, já que estão incluídas nas despesas orçadas anualmente para os serviços da área urbana da cidade, consignadas no Orçamento Municipal.

A matéria foi encaminhada ao Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, que após analisar atentamente o seu conteúdo, especialmente sobre o seu aspecto legal, manifestou conforme o parecer juntado ao presente processo, sugerindo o encaminhamento da presente matéria às comissões para tramitar o citado Projeto de Lei na forma que melhor entender o Colegiado.

Sendo assim, após analisar a presente matéria, bem como o parecer oferecido pelo Ilustre Procurador, constato que os trechos a serem municipalizados de fato estão dentro do perímetro urbano e que realmente os serviços de manutenção vem sendo executados pelo Município, portanto, não haverá aumento de despesas para esta finalidade.

A presente matéria está de acordo com o Programa de Municipalização de Trechos Rodoviários Urbanos (PMRU) do Governo do Estado, Lei 10.782/2017 e Decreto 4303-R, de 05/09/2019.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Não podemos deixar de mencionar que a Lei federal nº 13.913/2019 alterou dispositivo da Lei Nacional de Parcelamento do Solo Urbano, Lei nº 6.777/79, permitindo a redução da faixa de domínio por meio de lei municipal. Como se vê a própria Lei Federal permite a redução de faixa não edificável em rodovias.

Portanto, com a municipalização dos trechos pretendidos, passando estes a serem municipais, deixam de ser rodovias e passam a ser rua ou avenida, como já é, reguladas pelas normas municipais vigentes, como o Plano Diretor Municipal, Código de Edificações e outras, inclusive recebem até nome conforme esta sendo proposto.

A alteração da faixa de domínio "por lei municipal que aprovar o instrumento do planejamento territorial" está atrelada ao planejamento municipal, que deve seguir critérios técnicos e processo participativo como determina o artigo 29, XII da CF, bem como o Estatuto da Cidade.

Em sede de planejamento urbano, é preciso a realização de estudos que indiquem a viabilidade da medida em termos de segurança para as pessoas e ausência de interesse no uso da faixa pelo Município. No presente caso, é importante destacar também o princípio da impessoalidade da Administração Pública, e da isonomia, não sendo viável a criação de lei apenas para atender demanda de uma pessoa. O planejamento deve efetivar-se sobre a questão do Município como um todo, ao menos em relação àquela rodovia especificamente. Nada impede que a demanda de um indivíduo desperte o olhar do Município sobre um problema público, mas este deve ser tratado de forma republicana, à luz do interesse público e por meio do processo de planejamento técnico e participativo.

No que concerne ao processo legislativo, a regra é a da iniciativa comum, dado que a função precípua do Legislativo é a de elaborar leis, sendo exceção a atribuição de iniciativa privativa a determinada autoridade. No entanto, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo aquelas matérias previstas no artigo 61, §1º, II e 84, VI, a, da Constituição, que tratam da iniciativa privativa do Presidente da República e que se aplicam ao Município por força do princípio da simetria das formas estatuído no artigo 29, também da Constituição. Também são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis orçamentárias (CF, art. 165).

Da mesma forma, as leis que dependem de planejamento são mais comumente elaboradas pelo Executivo, já que o Legislativo dificilmente terá condições de fazê-lo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Por estes motivos, entende-se que viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo a apresentação de projeto de lei ou de emenda que dependa de planejamento, as que envolvam estudos técnicos, as que criam obrigação ao Executivo, ou tratam de programas de governo, dado que é função típica deste Poder o planejamento, a organização e a gestão da Administração, do espaço urbano, dos bens públicos e de seu uso pelos particulares.

A matéria também foi analisada pelo Conselho do Plano Diretor Municipal de Conceição do Castelo-ES, onde obteve a aprovação unânime de seus membros.

Dito isto, este relator resolve emitir seu parecer pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido, para que assim, possa o soberano plenário, através do voto de cada parlamentar, manifestar-se sobre o assunto.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES,
em 09 de junho de 2021.

AUGUSTO SOARES.....RELATOR
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....COM O RELATOR
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO.....COM O RELATOR
MÁRIO CARLOS AMBROSIM.....COM O RELATOR
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI.....COM O RELATOR
THIAGO DAMIÃO LOPES.....COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201


WESLEY SATHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

